

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO GABRIEL, CNPJ n. 89.925.523/0001-52, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. ZEFERINO BARBOSA DA SILVA;

E

SINDICATO RURAL DE SAO GABRIEL, CNPJ n. 96.595.897/0001-12, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr. PEDRO LUIZ LAUREANO BRENNER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Rurais**, com abrangência territorial em **São Gabriel/RS**.

### Salários, Reajustes e Pagamento

#### Piso Salarial

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL DO CAPATAZ DE FAZENDA

O piso salarial do capataz de fazenda será de R\$ 2.541,66 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais com sessenta e seis centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.773,03 (dois mil setecentos e setenta e três reais com três centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

### CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL DE TRATORISTA, OPERADOR DE MÁQUINAS E SIMILARES E AGUADOR

O piso salarial do tratorista, operador de máquinas e similares e aguador será de R\$ 2.084,39 (dois mil e oitenta e quatro reais com oitenta e nove centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais com quarenta e sete centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

### CLÁUSULA QUINTA - PISO SALARIAL DO ENCARREGADO DE LAVOURA



O piso salarial do encarregado de lavoura será de R\$ 2.541,66 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais com sessenta e seis centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.773,03 (dois mil setecentos e setenta e três reais com três centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção, acrescido de 1% (um por cento) sobre o resultado total da colheita, descontados frete, secagem e quebra respectiva.

#### **CLÁUSULA SEXTA - PISO SALARIAL DO CABANHEIRO**

O piso salarial do cabanheiro será de R\$ 2.084,39 (dois mil e oitenta e quatro reais com trinta e nove centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.338,47 (dois mil trezentos e trinta e oito reais com quarenta e sete centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles previstos nesta Convenção.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - PISO SALARIAL DA COZINHEIRA RURAL**

O piso salarial da cozinheira rural será de R\$ 1.982,55 (um mil novecentos e oitenta e dois reais com cinquenta e cinco centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.256,87 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais com oitenta e sete centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta convenção.

#### **CLÁUSULA OITAVA - PISO SALARIAL DA CATEGORIA**

O piso salarial da categoria será de R\$ 1.982,55 (um mil novecentos e oitenta e dois reais com cinquenta e cinco centavos) com o fornecimento de alimentação e R\$ 2.256,87 (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais com oitenta e sete centavos) para os salários a seco, ambos com os descontos legais e aqueles estipulados nesta Convenção.

#### **Reajustes/Correções Salariais**

#### **CLÁUSULA NONA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

A partir de 1º de março de 2025, os integrantes da categoria profissional terão uma reposição salarial de 6,45% (seis vírgula quarenta e cinco por cento) incidentes sobre os salários de 1º de março de 2024, com ou sem alimentação, reajuste esse já computado nos novos índices acima especificados.

#### **Remuneração DSR**



#### **CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS**

O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.

#### **Descontos Salariais**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTOS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO**

Os descontos com moradia e alimentação, previstos na lei 5.889/73, são fixados em R\$ 16,62 (dezesesseis reais com sessenta e dois centavos) e R\$ 58,22 (cinquenta e oito reais com vinte e dois centavos), respectivamente, assegurando-se ao empregador o direito de proceder a tais descontos, mesmo em meio à contratualidade, desde que expressamente autorizados pelo empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DESCONTOS POR CULPA DO EMPREGADO**

As partes, de comum acordo, ajustam também, descontos nos salários dos empregados, para ressarcir prejuízos por eles causados, em função de culpa regularmente comprovada, conforme art. 462, da CLT, associado ao art. 613, incisos IV, VII e VIII, do mesmo diploma legal. DEVERES DO EMPREGADOR FACE A ESSES DESCONTOS - É dever do empregador, face ao art. 613, inciso VII, da CLT, proporcionar ao empregado os instrumentos de trabalho em perfeitas condições de uso e funcionalidade.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Os empregadores descontarão de todos os seus empregados, associados ou não, o percentual de 1% (um por cento) do piso salarial respectivo, promovendo depósitos, em guia própria, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Gabriel, até o final do mês subsequente ao desconto, sem o cômputo de multa ou juros. - NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO - O não recolhimento no prazo estipulado acarretará uma multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária respectiva. - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO - O referido desconto subordina-se à não-oposição do empregado, perante seu empregador, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento dos salários reajustados. - OPOSIÇÃO DO EMPREGADO - Havendo oposição do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada pelo Sindicato da categoria, com a presença do empregado. Esta cláusula entra em vigor a partir de 01 de março de 2023.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL**

Os empregadores rurais contribuirão, às suas expensas, mensalmente com um valor de 1% (um por cento)



sobre o valor de sua folha salarial em favor do Sindicato Rural de São Gabriel.

A) A referida contribuição terá as seguintes datas de pagamento: 10/04/2025, 10/05/2025, 10/06/2025, 10/07/2025, 10/08/2025, 10/09/2025, 10/10/2025, 10/11/2025, 10/12/2025, 10/01/2026 e 10/02/2026 e 10/03/2026.

B) Caso haja o atraso no pagamento, será acrescida uma multa de 1% (um por cento) sobre o valor original.

C) O empregador que possuir 10 ou mais funcionários, terá a sua contribuição limitada a 200,00 (duzentos reais).

D) O referido pagamento será mediante boleto bancário a ser retirado junto ao escritório de contabilidade.

**Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO**

Nos contratos de trabalho em vigor, é vedada a suspensão do fornecimento de alimentação, cujos descontos acham-se previstos nesta Convenção.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SALÁRIOS A SECO**

Considera-se salário a seco aquele em que não há fornecimento de alimentação ou, em outras palavras, a alimentação é por conta do empregado.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DEFINIÇÃO DE AGUADOR**

Considera-se aguador de lavoura, o empregado responsável pelo processo de aguação (irrigação), incluídos o nivelamento, abertura de canais, drenos, taipas, boquetes, comportas e levante de uma determinada área da lavoura, podendo contar, para isso, com ajuda de auxiliares, sendo que estes não serão comissionados.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TABELAS DE ARAMADOS E TOSQUIA**

Fica de livre negociação o trabalho realizado por prestadores de serviço e/ou empreiteiros, que deverão estar formalizados, sendo os únicos responsáveis pelos trabalhadores que por ventura os auxiliarem.



#### **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**

O empregador fornecerá ao empregado o comprovante de pagamento, discriminando as parcelas pagas e os descontos efetuados.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - MULTA**

O descumprimento de disposição normativa que contenha obrigação de fazer, sujeita o empregador ao pagamento de multa em valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo respectivo, por empregado atingido e em benefício do mesmo, desde que a cláusula não possua multa específica ou não haja previsão legal a respeito.

#### **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**

##### **Outras Gratificações**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL**

O inseminador, quando empregado, receberá além de seu salário, o valor equivalente a 01 (um) quilo de vaca gorda por animal inseminado.

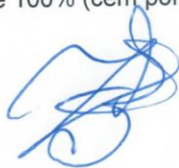
#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DOMADOR**

O empregado que efetuar domas, receberá além de seu salário, o equivalente a um salário mínimo nacional por animal domado.

##### **Adicional de Hora-Extra**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**

Conforme autoriza o artigo nº 59 e artigo 611A, inciso XIII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a jornada de trabalho diária poderá ser acrescida de 2 (duas) horas extras diárias. Os empregados que, em caso de necessidade, prestarem horas extras, limitadas ao máximo de 04 (quatro) por dia, terão as 02 (duas) primeiras remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) e, as 02 (duas) restantes, com adicional de 100% (cem por cento).



### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS)**

- Fica resguardado o direito adquirido daqueles que já vinham percebendo essa vantagem.

### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Assegura-se aos empregados em lavoura, um adicional de insalubridade em grau médio, 20% (vinte por cento), calculado sobre o piso da categoria, fica resguardado o direito à percepção desse adicional aos empregados que, mesmo nas atividades pecuárias, já o venham percebendo.

### **Outros Adicionais**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SERVIÇOS DE ARAMADOS**

Todo o empregado regular que eventualmente trabalhar na confecção de cercas novas, receberá além de seu salário, um adicional de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o valor estipulado na tabela própria emitida pela categoria. - RETOQUES EM ARAMADOS - O trabalho de retoques e pequenos consertos em aramados integra a gama de atribuições inerentes a função de serviços gerais.

### **Comissões**

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMISSÃO**

O aguador terá uma comissão mínima de 1% (um por cento) sobre a produção da lavoura por ele atendida, descontados o frete, secagem e quebra respectiva.

#### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES**

Todo empregado, desde que comissionado, quando despedido sem justa causa antes do término da safra, receberá a importância proporcional da comissão ajustada, referente à safra correspondente, a seu término. - DEFINIÇÃO DA PROPORCIONALIDADE - Essa proporcionalidade compreende o preparo do solo, plantio e colheita, em partes iguais.

## Auxílio Morte/Funeral

### CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AUXILIO FUNERAL

O empregador pagará, aos dependentes do empregado falecido, qualquer que seja a "causa mortis", auxílio-funeral equivalente ao salário normativo (piso salarial) da categoria, desde que o empregado falecido possua mais de 01 ano de serviço.

## Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

### Normas para Admissão/Contratação

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DA CTPS DA COZINHEIRA RURAL

A cozinheira que prestar serviços aos empregados dos estabelecimentos rurais terá sua CTPS assinada como empregada rural.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO NA CTPS

A cozinheira rural que exerça essa função, com sua CTPS preenchida dessa forma, deverá ter a função retificada para empregada rural, o que será observado nas anotações gerais de sua respectiva CTPS.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DE FUNÇÕES NA CTPS

Todo empregador deverá registrar na CTPS do empregado, a efetiva função por ele desempenhada.

Parágrafo Único: nas contratações ocorridas de forma digital, essa anotação de forma física fica dispensada.

### CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado deverá ter a CTPS em seu poder, com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referente ao contrato de trabalho - MULTA PELA RETENÇÃO INDEVIDA DA CTPS - O empregador não deverá reter a CTPS do empregado além do prazo máximo previsto em lei, sob pena de



uma multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário, tantos dias quanto demorar a sua devolução.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA CTPS**

Toda promessa de pagamento de comissões ou participação na produção, feita aos empregados, deverá ser anotada na CTPS e/ou em contrato expresso ajustado entre as partes.

#### **Aviso Prévio**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL**

Fica assegurado, aos integrantes de ambas as categorias, um aviso prévio de 30 (trinta) dias. Após 01 (um) ano de serviço, serão acrescidos, para a categoria profissional, valores equivalentes a 03 (três) dias por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa, limitados a 20 (vinte) anos. No entanto, para aqueles que já estão ou estavam trabalhando antes a 01 de março de 2024, fica ressaltado o direito a 05 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a 06 (seis) meses de serviço na mesma empresa.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO**

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados. Para isso, o empregado deverá solicitar, de maneira formal, a dispensa respectiva.

#### **Contrato a Tempo Parcial**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE CURTA DURAÇÃO**

O produtor rural pessoa física, proprietário ou não, que explore atividade agroeconômica, poderá contratar trabalhador rural por no máximo dois meses, em conformidade com a Lei nº 5.889/73, artigo 14-A.

Parágrafo Primeiro: O produtor rural pessoa física, para pactuação do contrato de curta duração, previsto no caput desta cláusula, utilizará obrigatoriamente o modelo de contrato anexo à presente Convenção, em contratos de trabalho com duração de até 14 (catorze) dias, com assinatura obrigatória da CTPS do empregado, nos contratos partir do 15º dia;

Parágrafo Segundo: O produtor rural pessoa física, poderá realizar a rescisão desta modalidade de contrato junto ao Sindicato profissional, podendo o empregador ser acompanhado de Sindicato dos produtores rurais;



Parágrafo Terceiro: Para fins de cálculo de rescisão, define-se a seguinte regra: até catorze dias de trabalho, o cálculo por dia e, após o 15º dia, o cálculo de rescisão padrão, descrito na CLT;

Parágrafo Quarto: Será assegurado ao empregado rural contratado nesta modalidade de contratação, o pagamento do descanso semanal remunerado;

Parágrafo Quinto: Para apuração do valor da diária do empregado contratado nesta modalidade de contrato, utilizar-se-á como base salarial o valor equivalente a um dia de trabalho da remuneração estabelecida na presente Convenção;

Parágrafo Sexto: O trabalhador rural contratado nesta modalidade de contratação, também terá descontada a Contribuição Assistencial no percentual de 1% do valor do dia trabalhado, a ser quitado no ato da rescisão do contrato de trabalho, desde que autorizado por escrito pelo empregado, de acordo com a forma prevista na cláusula décima nona dessa Convenção;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores arcarão com as despesas dos exames médicos que forem necessários, que deverão ser realizados, preferencialmente, por médicos do trabalho;

Parágrafo Oitavo: O exame admissional terá validade de 90 (noventa) dias para esta modalidade de contratação. Ultrapassados os 90 (noventa) dias, se este empregado continuar na atividade para outro empregador, este último realizará o exame demissional.

#### **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RESCISÃO CONTRATUAL E ASSISTÊNCIA SINDICAL**

É obrigatória a assistência sindical na rescisão de contrato de trabalho do empregado com mais de 06 (seis) meses de serviço na empresa, sob pena de nulidade. Para os empregados analfabetos, essa obrigação independe do tempo de serviço, mesmo em se tratando de contrato de experiência.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO**

Por ocasião do término do contrato, independentemente de sua causa, qualquer que ela seja, o empregador deverá providenciar no transporte do empregado e de sua família, com seus pertences, até o local da contratação.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - INDENIZAÇÃO POR DESLIGAMENTO A INTERESSE DO EMPREGADO**

O empregado aposentado e com mais de 05 (cinco) anos de serviços anteriores a outubro de 1988, no mesmo estabelecimento, ao pedir demissão, fará jus a 25% (vinte e cinco por cento) da indenização por tempo de serviço correspondente.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVA AO CÔNJUGE**

A rescisão do contrato de trabalho sem justa causa de cônjuge ou companheiro(o), será extensiva ao outro integrante do casal e que presta serviços ao mesmo empregador, desde que este segundo elemento concorde com a extensão.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RESCISÃO CONTRATUAL NO TRINTÍDIO ANTERIOR A DATA-BASE**

Conforme previsão legal, resguarda-se ao empregado despedido sem justa causa, uma indenização equivalente a um salário por ele percebido, quando for rescindido 30 (trinta) dias antes da renovação da presente Convenção (lei 7.238/84).

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS NA HOMOLOGAÇÃO DA RCT**

O empregador deverá apresentar junto com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, as guias de recolhimento das Contribuições Confederativa e Sindical e recolhimento do INSS dos últimos 06 (seis) meses, e também a guia de recolhimento da multa do FGTS, além dos demais documentos de praxe.

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO**

Para as novas contratações que ocorrerem a partir da assinatura desta CCT, realizadas mediante a Carteira de Trabalho digital, deverá o empregador entregar ao trabalhador contratado, uma cópia impressa do **CONTRATO DE TRABALHO**.

**Relações de Trabalho    Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**

**Qualificação/Formação Profissional**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Ambas as entidades convenientes, de comum acordo e em parceria, compromete-se a envidar todos os esforços, visando a qualificação profissional dos trabalhadores da categoria, quer através de palestras, cursos e outros eventos, em função das exigências referentes à modernidade das atividades pecuárias e



agrícolas.

### **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INSTRUMENTAIS PARA O TRABALHO NA PECUÁRIA**

Para regular e normal desempenho de suas funções em atividades ligadas a pecuária, quando em serviço e unicamente no estabelecimento rural, o empregador fornecerá ao empregado os meios necessários ao desempenho daquelas funções, ou seja, cavalo, arreios completos, inclusive laço. - DEVOLUÇÃO DO MATERIAL - Esse instrumental deverá ser devolvido, por ocasião do término do contrato, em condições normais de uso, salvo seu desgaste natural. - NÃO UTILIZAÇÃO DESSE MATERIAL - Quando o empregado não desejar o fornecimento, por parte do empregador, do instrumental constante na presente cláusula, deverá notificá-lo por escrito, não tendo direito a qualquer indenização. - NÃO ENTREGA DESSE MATERIAL AO EMPREGADO - O empregador que não fornecer esse instrumental ao empregado deverá indenizá-lo no valor de R\$ 139,07 (cento e trinta e nove reais com sete centavos), mensalmente. - EFEITOS DESSA INDENIZAÇÃO - Essa indenização não integra os salários para qualquer efeito.

### **Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

Todo o empregado que retornar da previdência por motivo de doença de trabalho, não poderá ser dispensado, sem justa causa, pelo período de 12 (doze) meses, contados da data da alta médica. - DEFINIÇÃO DA DOENÇA DO TRABALHO - Doença do trabalho é a que resulta "da ação insidiosa de elementos agressivos encontrados no exercício do trabalho".

### **Estabilidade Aposentadoria**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA**

Fica assegurada a estabilidade no emprego, pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao direito adquirido à aposentadoria por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 05 (cinco) anos para o mesmo empregador.

### **Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

#### **Controle da Jornada**

#### **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - DO REGISTRO PONTO**



Os empregadores poderão utilizar o sistema alternativo de ponto eletrônico, atendendo aos requisitos dos artigos 2º e 3º da Portaria 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - BANCO DE HORAS**

Fica admitido o uso de banco de horas para as propriedades e empresas que possuam controle de jornada (livro ponto, cartão ponto ou ponto eletrônico).

- A) Considera-se para efeito de aplicação de Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B) As horas excedentes ao estabelecido na letra A, quando não forem objeto de compensação de horas para supressão da jornada aos sábados nem de dias que antecedem ou sucedem feriados, serão tratadas como o crédito, enquanto às horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C) As partes consideram horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências injustificadas e as saídas antecipadas, sem justificativa.
- D) A compensação das horas extras trabalhadas se dera da seguinte forma: por cada uma (01) hora-extra trabalhada o empregado terá 1,5 (uma hora e meia) de folga.
- E) As compensações de que tratam essa Convenção, deverão ocorrer no período máximo de 06 (seis) meses a contar do fato gerador.
- F) Não ocorrendo compensação das horas no período de 06 (seis) meses do fato gerador, a hora trabalhada deverá ser paga pela empresa com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário base do empregado.

#### **Faltas**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS**

Os empregadores não descontarão, dos salários de seus empregados, as faltas ao serviço até o limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas por baixa hospitalar para atendimento dos filhos menores, cônjuge, companheiro ou companheira.

#### **Outras disposições sobre jornada**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALOS ENTRE TURNOS**

Mediante acordo individual escrito, apenas nas atividades ligadas à pecuária e unicamente nos meses de novembro a março, inclusive, os intervalos entre os turnos poderão ser dilatados em até 04 (quatro) horas, atendendo aos costumes da região, sem gerar direitos às horas extras e sem ser considerado tempo a



disposição.

### **Férias e Licenças**

#### **Licença Remunerada**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA PARA ASSEMBLÉIA**

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de São Gabriel, até 02 (duas) por ano, o empregador deverá liberar, no mínimo, 1/3 (um terço) dos empregados, não podendo descontar o dia utilizado para esse fim, ficando o empregado obrigado a apresentar o comprovante fornecido pelo sindicato da categoria.

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - FOLGA DE UM DIA MENSAL**

Os empregadores deverão conceder, a seus empregados, 01 (um) dia útil por mês, sem qualquer prejuízo salarial, para que estes atendam seus interesses particulares, sendo a data fixada de comum acordo.

#### **Outras disposições sobre férias e licenças**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - INÍCIO DA FÉRIAS**

O período de gozo das férias, individuais ou coletivas, não poderá iniciar em dia de repouso, em feriado ou em dia útil em que o trabalho for suprimido por compensação.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador**

#### **Primeiros Socorros**

#### **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PRIMEIROS SOCORROS**

Todo o empregador se obriga a manter, em seu estabelecimento, à disposição dos seus empregados, uma caixa de medicamento de primeiros socorros.

#### **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**



#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

O empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos, será assegurada a prestação de outros serviços, sem prejuízo de seu salário, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, desde que fique comprovada a aquisição da doença no estabelecimento em que trabalha.

#### Disposições Gerais

#### Regras para a Negociação

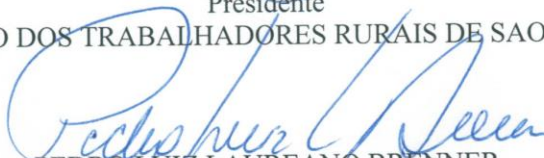
#### CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - FIXAÇÃO DA DATA PARA NOVA CONVENÇÃO COLETIVA

O sindicato profissional compromete-se a iniciar as negociações com a categoria econômica no prazo de 30 (trinta) dias anteriores ao término da presente Convenção.



ZEFERINO BARBOSA DA SILVA  
Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SAO GABRIEL



PEDRO LUIZ LAUREANO BRENNER  
Presidente

SINDICATO RURAL DE SAO GABRIEL